



Acórdão nº

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - N.º 0010455-67.2017.814.0000.

IMPETRANTE: OSVALDO DE JESUS SERRÃO DE AQUINO.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM.

PACIENTES: ELZA EDILENE REBELO DE MORAES E RICHARDSON LUIZ REBELO DE MORAES.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 1º, I A VII, §§1º E 2º DO DECRETO LEI 201/67 E ART. 312 DO CP– PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS INTERPOSTO NAQUELE SUPERIOR TRIBUNAL - PERDA DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA – UNANIMIDADE.

1. Prisão preventiva revogada por determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pacientes já se encontram em liberdade.

2. Perda do objeto da presente ordem.

ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, na PREJUDICIALIDADE DE JULGAMENTO DA ORDEM pela perda do objeto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 04 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - N.º 0010455-67.2017.814.0000.

IMPETRANTE: OSVALDO DE JESUS SERRÃO DE AQUINO.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM.



PACIENTES: ELZA EDILENE REBELO DE MORAES E RICHARDSON LUIZ REBELO DE MORAES.
RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS LIERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por OSVALDO DE JESUS SERRÃO DE AQUINO, em favor de ELZA EDILENE REBELO DE MORAES E RICHARDSON LUIZ REBELO DE MORAES, contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM.

Aduz o impetrante que os pacientes estão sendo processados no Juízo impetrado por delitos capitulados no art. 1º, I a VII, §1º e 2º do Decreto Lei nº. 201/67, e art. 312/CP, supostamente praticados à época em que ocupavam o cargo de Prefeita e Secretario da Cidade de Marapanim.

Afirma que os pacientes tiveram a prisão preventiva decretada em 27.04.2017, quando do recebimento da denúncia, em nome da garantia da ordem pública e conveniência da futura instrução criminal.

Informa que quanto a ordem pública foi invocada a gravidade abstrata dos delitos e a necessidade de obstar suposta reiteração criminosa.

Alega que impetraram writ junto a esta Corte de Justiça, sob o fundamento de que o ato construtivo estaria baseado em mera presunção de reiteração criminosa, de conjecturas quanto à gravidade abstrata dos delitos, e na hipotética interferência na futura instrução criminal. O pedido foi denegado.

Segue informando que as defesas previas foram articuladas, teses foram rechaçadas. A audiência instrutória realizada em 14 de junho de 2017, com a oitiva de todas as testemunhas de acusação, sem manifestação de hostilidade da parte da comunidade, e muito menos, queixume da parte das inquiridas, sobre eventual ameaça de cooptação por parte dos pacientes.

Assim, antes a significativa mudança de cenário fático, a defesa, ao final do ato instrutório, requereu verbalmente, nos moldes do art. 316 do CPP: O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no decorrer do processo verificar a falta de motivo para que subsista.

Informa que houve parecer ministerial em 22.06.2017, o processo foi concluso para decisão em 29.06.2017.



Ressalta que considerando a incompreensível inercia judicial, em 12.07.2017, a defesa ratificou o pleito libertário, nos moldes do art. 800 do CPP, destacando e documentando, o precário estado de saúde da paciente Elza Edilene, senhora idosa, que necessita de permanente acompanhamento médico.

Diante de novo silêncio, em 13.07.2017, um dos defensores dos pacientes, Dr. Walber Marques, pessoalmente, no gabinete do Juízo da causa, ouviu do mesmo que não iria se manifestar sobre o pedido de revogação de prisão preventiva. Tal circunstância fez com que a defesa protocolizasse Correição Parcial contra o referido Juiz, a qual encontra-se em tramitação.

Alega que os pacientes não podem ser prejudicados na sua linha defensiva, postergando-se ao livre talante do julgador, o rito procedimental, autêntica garantia de que o condutor da causa promoverá atos processuais previsíveis, sem gerar surpresa e prejuízos.

Aduz que a prisão preventiva dos pacientes foi decretada para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução processual, porém o cenário fático de hoje é bem diferente quando comparado a momento em que houve a decretação, mostrando-se reduzidos os riscos lá desenhados.

Segue aduzindo que a hipotética reiteração delitiva, não deve ser considerada atualmente, pois os pacientes não desempenham mais qualquer atividade junto a administração pública municipal. O decreto segregador também se assenta na conveniência da instrução processual, por terem, os pacientes, grande influência local, o que não teriam ficado demonstrado durante a instrução processual.

Ademais, ressalta que os crimes imputados aos pacientes não foram produzidos com violência à pessoa, nem detêm potencialidade lesiva das mais elevadas.

Ressalta condições pessoais favoráveis aos pacientes.

Ao final requereu a concessão da tutela de urgência para conceder a liberdade aos pacientes, de modo que possam aguardar soltos o julgamento definitivo, mediante a aplicação de medidas cautelares. No mérito, requereu a substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

O pedido liminar foi negado, ocasião em que foram solicitadas as informações a autoridade coatora.

Em resposta, a Autoridade Coatora, informou que por determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº. 408.832-PA, colocou os retrocitados pacientes em liberdade. Informando ainda, que já foram expedidos os alvarás



de soltura.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela prejudicialidade da presente ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor dos pacientes, sob alegação de que os motivos ensejadores da medida constritivas dos pacientes não persistem mais, fazendo jus a aplicação de medida cautelar mais branda.

Conforme explicitado pela autoridade coatora, a prisão preventiva dos pacientea foi revogada por determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no habeas corpus nº. 408.832/PA.

Assim, uma vez que os pacientes já estão gozando de liberdade e que, já foi cessada a eventual violência ou coação ilegal as suas liberdades, reconheço a prejudicialidade do pedido ora formulado pela impetrante.

É o teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, a saber: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Nesse contexto, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça para ilustrar a prejudicialidade do referido pedido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se julga prejudicado o writ, quando evidenciado que a liberdade provisória foi concedida ao paciente antes da comunicação da liminar deferida no habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 312050 RJ 2014/0334962-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de



Justiça, pelos fundamentos apresentados, JULGO PREJUDICADA, em decorrência da patente perda do objeto, a presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 04 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator